

PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(do Sr. Nivaldo Albuquerque)

Altera as Leis nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 e nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, para incluir nas hipóteses de isenção dos impostos sobre produtos industrializados e sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários a aquisição de motocicletas e motonetas destinadas à atividade de mototáxi.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput e os incisos I, II e III, do art. 1º da Lei nº 8.989/95, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, bem assim as motocicletas e motonetas equipadas com motor de cilindrada não superior a duzentos e cinquenta centímetros cúbicos, quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel, motocicleta ou motoneta à utilização na categoria de aluguel (táxi e mototáxi);

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi e mototáxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi e mototáxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi e mototáxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade; [...] (NR)

Art. 2º O caput e os incisos I, II e III, do art. 72 da Lei nº 8.383/91, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72. Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, bem assim as motocicletas e motonetas equipadas com motor de cilindrada não superior a duzentos e cinquenta centímetros cúbicos, quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei, exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel, motocicleta ou motoneta à utilização na categoria de aluguel (táxi e mototáxi);

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi e mototáxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi e mototáxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi e mototáxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

[...]' (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores parlamentares, a proposição de que se cuida a apresentar à consideração deste Legislativo tem a finalidade de incluir ao conjunto de hipóteses de isenções das tributações do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF), a aquisição de motocicletas e motonetas quando destinadas à atividades de mototáxi.

Atualmente, a legislação que rege os tributos federais estabelece hipóteses isentivas de aplicação do IPI e do IOF aos taxistas e cooperativas de táxis para a aquisição de automóveis destinados à prestação de suas atividades profissionais.

Inobstante, não há qualquer asseguramento do ordenamento jurídico de mesmo regime de isenções aos mototaxistas e às cooperativas de mototáxi para aquisição dos respectivos veículos (motocicletas e motonetas) para o desempenho das funções finalisticamente idênticas ao dos taxistas: a prestação de serviços de transporte.

Aliás, a realidade da atividade de mototáxi se revela na concentração da prestação dos serviços em localidades mais carentes de transporte públicos, na qual, portanto, desempenha atividade essencialíssima à comunidade.

Portanto, não há razões para existir o atual *discrimen* entre a existência de isenções à atividade de táxi e a inexistência em relação ao mototáxi, sendo a presente proposição uma contribuição a reparar o grave problema isonômico - e, portanto, *incompatível com o regime constitucional* (art. 5º da Constituição Federal) - entre os direitos assegurados às categorias.

Além disso, importante ressaltar que a alteração legislativa proposta permitirá com que os prestadores dos serviços de mototáxi possam oferecer um serviço de excelência e com maior segurança, tendo em conta a viabilização para que mantenham devidamente renovados os seus instrumentos de trabalho.

Ante essas considerações, dada a importância e relevância do projeto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Salas das Sessões, em de abril de 2019

Deputado **Nivaldo Albuquerque**
PTB/AL